



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
**Capital do Tanino e da Citricultura"**



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
para ver a possibilidade de atender.

---

Presidente

**INDICAÇÃO N.º 047 /2016**

Gabinete do Vereador, 04 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Estudar a possibilidade de instituir o sistema de transportes individual de passageiros por veículo de aluguel a categoria de Taxi adaptado, conforme anteprojeto em anexo, para atender o Art. 51 da Lei Federal nº 13.146/2015 denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Vereador Luis Carlos de Azeredo.  
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Luis Carlos de Azeredo.

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Sancionado no dia 6 de julho de 2015 pela Presidente Dilma Rousseff e em vigor desde 02 de janeiro de 2016 o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146, destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Este é um dos mais importantes instrumentos de emancipação civil e social dessa parcela da sociedade.

O artigo 2º da lei define o alcance da expressão "*pessoa com deficiência*", para fins de aplicação de seus dispositivos. Diz:

*"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

Segundo o Senador Paulo Paim a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015, de sua autoria, não encerrará apenas a trajetória de um projeto de lei, mas será nova caminhada de um projeto de vida de pessoas quase invisíveis que, até então, eram esquecidas pela diversidade da própria história.

O estatuto é nova forma de perceber o ser humano em sua força e fragilidade, nova forma de compreender que a diversidade é traço que não tem que separar as pessoas, mas uni-las, num sentimento de identidade e pertencimento. De ir e vir pelos caminhos e espaços, afirma o Senador.

Cerca de 46 milhões de brasileiros serão beneficiados nas mais diversas áreas: saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, turismo, lazer, acessibilidade em sua mais ampla especificidade. Também é possível destacar o atendimento prioritário em situação de socorro; disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque.

Mais: as frotas de empresas de táxis devem reservar 10% de veículos acessíveis, sem cobrança de tarifa adicional; as locadoras de automóveis devem oferecer 1 veículo adaptado a cada 20; hotéis e pousadas devem disponibilizar 10% de seus dormitórios com acessibilidade; reserva de 3% das unidades habitacionais que utilizarem recursos públicos; estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo com disponibilidade de linhas de crédito; oferta de ensino em libras e braile no sistema público; espaços culturais e esportivos devem atender as normas de acessibilidade; entre outros. Tudo isso representa um enorme avanço na qualidade de vida dessas pessoas.

Ainda teremos um longo caminho a percorrer e será necessária a colaboração de todos. Muitos dos artigos da Lei Federal nº 13.146/2015 precisarão ser regulamentados. Neste sentido apresentamos a **INDICAÇÃO** do

Projeto para “**Instituir no Sistema de Transportes Individual de Passageiros por Veículo de Aluguel a Categoria de Taxi-Adaptado**”. No artigo 51 da referida lei prevê:

*Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.*

*§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.*

*§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.*

Sabemos que o poder público municipal dispõe de legislação prevendo e regulamentando o uso do Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Veículo de Aluguel na Categoria Táxi, mas não dispomos de legislação e nem de regulamentação para a Categoria Táxi-Adaptado. Esta é a oportunidade para avançarmos na oferta de serviços a uma parcela significativa da sociedade desprovida de melhores condições de locomoção e ao mesmo tempo cumprir a parte da nova legislação em vigor desde o dia 02 de janeiro de 2016.